

AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

URGENTE - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL
PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (ART. 189-A DA LEI Nº 11.101/05)

AXE CAPITAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.513.856/0001-30, com sede a Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2.496, Sala 171 A, Edifício New Business Style, Jardim Goiás, Goiânia - Goiás, CEP 74.810-100, administrada por AGUINALDO JOSÉ ANACLETO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Itaberai - GO, inscrito no CPF sob o Nº 556.750.26134, portador da Cédula de Identidade RG no 3.446.140, expedida pela SSP/GO, domiciliado na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2.496, Sala 171 A, Edifício New Business Style, Jardim Goiás, Goiânia - Goiás, CEP 74.810-100; **COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO JOTAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.610.324/0001-30, com sede a Avenida Goiás, Quadra 36, Lote 12, Vila Progresso, Itaberai/GO, CEP: 76630-000, administrada por AGUINALDO JOSÉ ANACLETO já qualificado; **EUCALIPTOS BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.165.482/0001-47, com sede à Av. Central, nº 1270, Quadra 01, Bairro Setor D, Município de Querência-MT, CEP: 78643000, administrada por AGUINALDO JOSÉ ANACLETO; **AGUINALDO JOSÉ ANACLETO - PRODUTOR RURAL**, inscrito no CNPJ sob o nº 51.334.312/0001-72, com sede a Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2.496, Sala 171 A, Edifício New Business Style, Goiânia - Goiás. CEP 74.810-100; **DAYSE PALMEIRA DE OLIVEIRA - PRODUTORA RURAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.336.796/0001-99, com sede a Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2.496, Sala 171 A, Edifício New Business Style, Jardim Goiás, Goiânia - Goiás. CEP 74.810-100; e **ERICA DE LIMA LELLIS ANACLETO - PRODUTORA RURAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.360.945/0001-55, com sede a Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2.496, Sala 171 A, Edifício New Business Style, Jardim Goiás, Goiânia - Goiás. CEP 74.810-100, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que abaixo subscrevem, com fundamento nos arts. 47 e 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05 c/c com o artigo 300 e seguintes, do CPC, formular o presente pedido de

**TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Art. 47 da Lei nº 11.101/05)**

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 nº 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Valor: R\$ 35.215.436,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 22/01/2024 06:26:53



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/10/2023 16:06:44

Assinado por RAFAEL LARA MARTINS:90290763134

Localizar pelo código: 109487695432563873813526917, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

I - COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Conforme a redação do artigo 299 do CPC, o juízo competente para conhecer do pedido de tutela provisória em caráter antecedente, é o mesmo juízo competente para conhecer da ação principal, a qual, no presente caso, será o pedido de Recuperação Judicial dos Autores.

O art. 3º da Lei nº 11.101/05, por sua vez, estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento.

Por “principal estabelecimento”, entende-se o local onde se concentram o maior volume de negócios, a sede administrativa/centro decisório, o maior número de credores, etc. Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhoa Coelho¹:

A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar

É no mesmo sentido que se firmou o entendimento a respeito do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante os precedentes a seguir colacionados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, **esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária.** [...] Nesse cenário, resulta inconteste que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. '[...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). [...] (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. **2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional**, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o 'centro vital' da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017).

No caso em exame, os Autores em que pese desenvolver suas atividades em diversas localidades é na cidade de Goiânia/GO, onde encontra-se a sede administrativa do grupo.

Logo, como as atividades dos Autores estão totalmente concentradas no município de Goiânia/GO, resta justificada a competência deste juízo para o processamento deste pedido de tutela de urgência, e, posteriormente, da Recuperação Judicial do Grupo.

II - LEGITIMIDADE

II.1 - GRUPO AXE CAPITAL

Leciona o artigo 1º da LREF que, podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

Nesse diapasão, necessário que se faça remissão ao art. 48 do estatuto recuperacional, onde se encontram os requisitos objetivos a serem preenchidos para que o Devedor esteja definitivamente habilitado para requerer sua Recuperação Judicial.



Comprovam os Requerentes sua aptidão (tanto as empresas que compõe o Grupo AXE Capital quanto os produtores rurais), por meio da documentação abaixo listada, a qual está contida nos **Docs. 03 e 04**, anexos à presente:

	INCISO	DOC.
ART. 48	I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Certidão negativa de falência e insolvência
	II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial
	III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial
	IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Certidões criminais

Com isso, nota-se que o Grupo AXE Capital comprova possuir a documentação exigida pelo art. 48 da Lei nº 11.101/05, e, portanto, é apto a formular a presente tutela de urgência.

É importante mencionar ainda que, em razão da urgência que caracteriza o presente pedido, ainda não foi possível reunir a documentação do art. 51, mas esta será atempadamente juntada aos autos, por ocasião da emenda à inicial na qual constará o efetivo pedido de Recuperação Judicial do Grupo.

A possibilidade de que o Judiciário conceda uma medida excepcional em prol do Grupo Recuperando, para além de ter sido positivada na Lei de Recuperação Judicial, também é pacificada na doutrina. Vejamos as lições, respectivamente, dos Professores Daniel Cárnio Costa² e Marcelo Sacramone³:

Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta uma verdadeira corrida ao ouro, com o

² COSTA, Daniel Carnio. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. - Juruá Editora, 2021. página 98.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023, página 47.



ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na Lei 11.101/2005, art. 6º, §4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juiz a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular. (...) Entretanto, a aplicação da lei reformada já demonstrou que também é possível a utilização do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que é regulada pelo art. 303 do CPC. Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão de execuções específicas, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter a tutela. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias. **Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido de tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial.**

A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/05 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (...) O “fumus boni iuris”, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que parte procuraria se proteger. **Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/05.**

A interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 11.101/05 demonstra com clareza que, em casos como o presente, a tutela cautelar é um instrumento fundamental para assegurar a utilidade do processo principal (recuperação judicial), logo, a exigência dos documentos do art. 51 se torna incompatível com a natureza e finalidade da mencionada cautelar preparatória da recuperação judicial.

Assim, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) consiste em que, em juízo de cognição sumária, notar a viabilidade do pedido de recuperação judicial que se pretende assegurar, não sendo exigível nesse momento a cognição exauriente da demonstração inequívoca de todos os documentos elencados no art. 51, da Lei nº 11.101/05.

Dessa forma, a concessão da tutela cautelar não exige a demonstração à exaustão da probabilidade do direito pretendido, assim como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas tão somente de indícios desses requisitos a autorizarem ao juízo realizar a cognição sumária do direito que se busca proteger na citada ação, e, com isso, antecipar os efeitos da tutela judiciária pretendida.

II.II - PRODUTORES RURAIS

Nesse passo, vale observar que os Srs. Aguinaldo José Anacleto, Erica de Lima Lellis Anacleto e Dayse Palmeira de Oliveira são, de fato, Produtores Rurais há muitos anos, exercendo regularmente e de forma organizada, atividade econômica rural voltada ao cultivo e comercialização de eucalipto e abacate que compõem o **GRUPO ECONÔMICO AXE CAPITAL**.

Nos últimos anos a jurisprudência e a própria reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 14.112/2020), colocou fim a qualquer discussão acerca da possibilidade do Produtor Rural, que atua como pessoa física, ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

Isso porque, anteriormente, o art. 48 da LREF apenas exigia que para ingressar com o pedido de Recuperação Judicial o devedor deveria exercer suas atividades há mais de dois anos, sem detalhar por qual documentação seria comprovado o exercício da atividade por mais de dois anos.

A referida disposição gerava muitas discussões acerca da possibilidade de o Produtor Rural, que atuasse como pessoa física e realizasse sua inscrição perante a Junta Comercial somente antes do ingresso com o pedido - ou seja, possuía menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial -, poderia, ou não requerer sua Recuperação Judicial.

Contudo, nos últimos anos, antes mesmo da reforma da Legislação Recuperacional, o STJ fixou importantes precedentes com relação ao processamento da Recuperação Judicial de Produtores Rurais, que não possuíam inscrição na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos.

Desta forma, após a pacificação do tema pelo Col. STJ, houve a reforma da LREF que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao artigo 48, detalhando quais documentos necessários para comprovar o exercício da atividade por mais de dois anos, restando expressamente consignada a possibilidade de Recuperação Judicial de Produtores Rurais com menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial. Vejamos:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.”



Isto é, a reforma da Lei afastou qualquer possibilidade de que se exija do Produtor Rural, que atua como pessoa física, a inscrição presente na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos e, garantindo-lhe a possibilidade de ingresso com o pedido de Recuperação Judicial apresentando documentos específicos que comprovem sua atividade rural pelo referido período.

Desta forma, o exercício da atividade rural pelos Produtores Rurais que compõem o Grupo AXE Capital por mais de 2 (dois) anos é possível ser constatado pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e balanços patrimoniais (**Doc. 04**).

Ademais, os Produtores Rurais possuem efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis - Junta Comercial do Estado de Goiás.

Dada a urgência da apreciação do pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial com a suspensão liminar do trâmite das execuções e dos atos de constrição (antecipação do *stay period*), seguirão anexados à presente petição inicial **parte dos documentos do art. 51**, os quais estão discriminados na folha de rosto dos anexos, comprometendo-se os Requerentes a complementar a documentação necessária no prazo legal e 30 dias, quando do aditamento da inicial.

III - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO

Da exposição das circunstâncias concretas da situação patrimonial do Grupo Econômico AXE Capital e das razões de sua crise econômico-financeira que a seguir serão expostas, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, os Requerentes demonstrarão o atendimento dos pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Ademais, a Lei de Recuperação de Empresa e Falência nº 11.101 de 2005 foi recentemente alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, a qual incluiu a Seção IV-B, que inseriu na legislação pátria a faculdade da recuperação judicial sob consolidação processual.

Desse modo, a consolidação substancial é um instituto que visa maximizar o princípio da economia e celeridade processual, em que algumas sociedades pertencentes ao grupo poderão litigar conjuntamente, hipótese em que ocorrerá litisconsórcio ativo, nos moldes do art. 113 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo o processamento da recuperação judicial das empresas do mesmo grupo em um só processo. (art. 69 -J da Lei 11.101/2005).

Art. 69-J: O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos



devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - Existência de garantias cruzadas; II - Relação de controle ou de dependência; III - Identidade total ou parcial do quadro societário e; IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

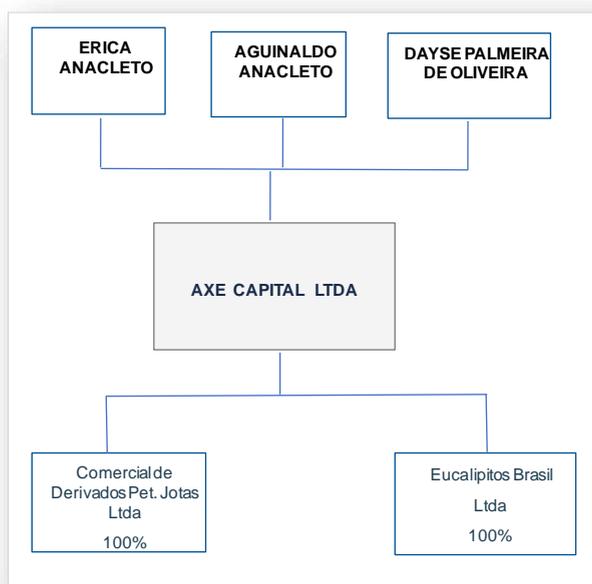
As empresas Requerentes e os produtores rurais compõem um grupo, estando sob o mesmo controle societário, comando e planejamento estratégico, possuem administração centralizada, identidade de sócios e administradores, e desenvolvem atividades empresariais que se complementam (Doc. 01 a 1.6).

A despeito da existência de personalidades jurídicas própria e de atenderem regras de contabilidade e de boa governança, as empresas atuam em absoluta sinergia, objetivando eficiência e melhores resultados para o grupo econômico.

Assim, analisando a organização societária das empresas postulantes, a comunhão de obrigações (inclusive a existência de “garantias cruzadas”) e a afinidade de questões de fato e de direito, não há dúvida de que a reestruturação do negócio deve ser buscada e estabelecida no âmbito do grupo, o que torna imperioso o litisconsórcio.

O Grupo Econômico AXE Capital é formado pelas empresas: (I) Erica Anacleto – Produtor Rural; (II) Aguinaldo Anacleto - Produtor Rural; (III) Dayse Palmeira de Oliveira - Produtor Rural; (IV) AXE Capital Ltda; (V) Comercial de Derivados de Petróleo Jotas Ltda e (VI) Eucaliptos Brasil Ltda

No intuito de auxiliar Vosso Juízo, segue o quadro societário das Requerentes.



Dentre o Grupo Econômico AXE Capital formado pelas empresas mencionadas acima, pode-se subdividi-las em 02 (dois) grandes ramos de atividades, quais sejam: comercialização de combustíveis, produção agrícola de eucalipto e abacate.

IV - DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

No que concerne à competência, em atenção ao princípio do juízo universal disposto no art. 3º da Lei 11.101/2005, compete ao juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores deferir a recuperação judicial sob consolidação substancial (art. 69 -J da Lei 11.101/2005).

Compreende-se como principal estabelecimento o local onde se concentram as principais e as mais importantes atividades econômicas do devedor e onde se localiza o seu centro decisório. Neste sentido, vejamos o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, 2. Agravo interno desprovido." (STJ. AgInt nos EDcl no CC 172.719/RS. Relator Ministro Raul Araújo. Segunda Seção. Publicado em 27/10/2020)

No campo doutrinário, também já é pacificado que o principal estabelecimento do devedor é aquele onde há o comando e a centralização da administração, contabilidade e com maior volume de negócios das empresas.

"Diante de uma multiplicidade de estabelecimentos, a Lei determinou que será competente para apreciar os pedidos exclusivamente o juízo do local do principal estabelecimento. O conceito do que seria considerado pela lei como principal, entretanto, não fora esclarecido. Sobre esse conceito, três teorias principais foram formadas. (...) A terceira corrente pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o economicamente mais importante. O estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados. A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência."

"A competência para a apreciação do processo de falência de recuperação judicial, bem como de seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor no Brasil. (...) Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária



devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.”

Quanto à consolidação substancial, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em sede de Agravo de Instrumento argumentou ser possível a formação de litisconsórcio ativo de empresas que integram um mesmo grupo econômico. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. 1. A matéria objeto de apreciação no agravo de instrumento deve cingir-se à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, não podendo conhecer o órgão ad quem de matéria que não tenha sido apreciada pelo juiz singular, haja vista que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis. 2. A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 00941101620198090000, Relator: Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020)

Nesse sentido, observados os requisitos previstos em lei, para pleitear a recuperação judicial sob consolidação substancial do Grupo AXE Capital sob controle comum e os demais requisitos previstos na Lei 11.101/2005, os Autores vêm perante a este Juízo requerer seja deferido o presente pedido de recuperação judicial sob consolidação substancial, uma vez o controle administrativo e centro decisório dos Requerentes estão situados na comarca deste Município (Goiânia-GO), não restando dúvidas acerca da competência de Vosso Juízo.

V - EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA DO GRUPO ECONÔMICO AXE CAPITAL

O GRUPO ECONÔMICO AXE CAPITAL desenvolve atividades empresariais nas cidades de Goiânia-GO, Itaberaí-GO e Querência-MT sendo o principal polo econômico na cidade de Goiânia.

O GRUPO ECONÔMICO AXE CAPITAL foi criado em meados de 1998 por Aguinaldo Anacleto e sua esposa Érica Anacleto com um posto de combustíveis na cidade de Itaberaí - GO, sendo que este foi o ramo dominante do grupo por mais de uma década, tendo operado outros postos de combustíveis nas cidades de São Miguel do Araguaia - GO, Jataí - GO e Querência - MT. Neste período também o grupo operou um hotel na cidade de Itaberaí - GO buscando diversificar seus ramos de atuação.



Ainda em busca desta diversificação, o GRUPO ECONÔMICO AXE CAPITAL iniciou também no ramo de plantio de eucalipto de variadas espécies por volta de 2010, nos municípios de Itaberaí - GO, Cidade de Goiás - GO e São Miguel do Araguaia - GO. Ocorre que na época da colheita o preço do eucalipto (que na época era precificado em dólar) baixou muito, comprometendo o lucro da operação, que seria vendida para lenha. Como solução, surgiu a Eucaliptus Brasil, que é uma usina localizada em Itaberaí - GO para tratamento de eucalipto e venda do material para cerca e construção civil.

As pessoas físicas Erica de Lima Lellis Anacleto, Aguinaldo José Anacleto, Dayse Palmeira de Oliveira desenvolvem atividades agropecuárias e foram extremamente afetadas pela alavancagem financeira e quedas dos preços dos produtos agrícolas.

A conjuntura econômica global e do Brasil, no entanto, tem imposto desafios enormes ao GRUPO ECONÔMICO AXE CAPITAL.

A seguir, apresentamos uma análise estruturada e fundamentada das causas concretas da situação patrimonial do GRUPO ECONÔMICO AXE CAPITAL e das razões da crise econômico e financeira:

- **Endividamento Elevado:** Diante da volatilidade e da necessidade de financiamento, a empresa recorreu a empréstimos bancários. A recente alta da SELIC exacerba essa pressão.
- **Acesso Reduzido ao Crédito:** As recentes restrições de crédito, especialmente no segmento de frigoríficos, adicionaram mais desafios à gestão financeira.
- **Concorrência no mercado de combustíveis:** A concorrência no mercado de postos de gasolina no interior do Brasil é multifacetada e caracterizada por uma diversidade de fatores, como a variabilidade nas margens de lucro, a disponibilidade de produtos e serviços complementares e o grau de fidelidade do consumidor. É crucial considerar as particularidades regionais e a influência dos preços e da qualidade dos combustíveis, além do impacto das normas regulatórias locais e nacionais. No caso dos postos de gasolina da Comercial de Derivados de Petróleo Jotas Ltda a empresa vem passando pelos seguintes problemas e desafios nos últimos anos:
- **Variabilidade de Operadores:** Postos Independentes: Em muitas regiões interioranas, é comum encontrar postos de gasolina independentes ou de pequenas redes locais, sendo que muitos destes trabalham com preços reduzidos vez que muitas das vezes atuam na informalidade, o que prejudica os postos de bandeira, gerando concorrência desleal.
- **Margens de Lucro e Preços:** Margens Reduzidas: As margens de lucro são reduzidas para manter a competitividade em termos de

preços. Economias de Escala: A Comercial de Derivados de Petróleo Jotas Ltda Postos por ser uma pequena empresa não possui economia de escala e acaba sendo afetada pelas grandes redes que podem se beneficiar de economias de escala na aquisição de combustíveis.

- **Regulamentações e Fiscalizações:** ANP: A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) impõe regulações e realiza fiscalizações quanto à qualidade e à procedência dos combustíveis. Normas Municipais e Estaduais: Postos devem também atender a normas e regulações locais, que podem variar significativamente.

- **Desafios Regionais:** Infraestrutura de Distribuição: No interior, a logística de distribuição de combustíveis é um desafio devido a distâncias e condições de infraestrutura. Demanda Local: O volume de demanda é limitado em algumas áreas, impactando a viabilidade econômica de postos de gasolina.

- **Concorrência no mercado de Eucaliptos:** O eucalipto é uma matéria-prima valiosa e é amplamente usado para várias aplicações. Portanto, a concorrência neste segmento é influenciada por:

- **Produtores:** Quantidade de players atuantes.

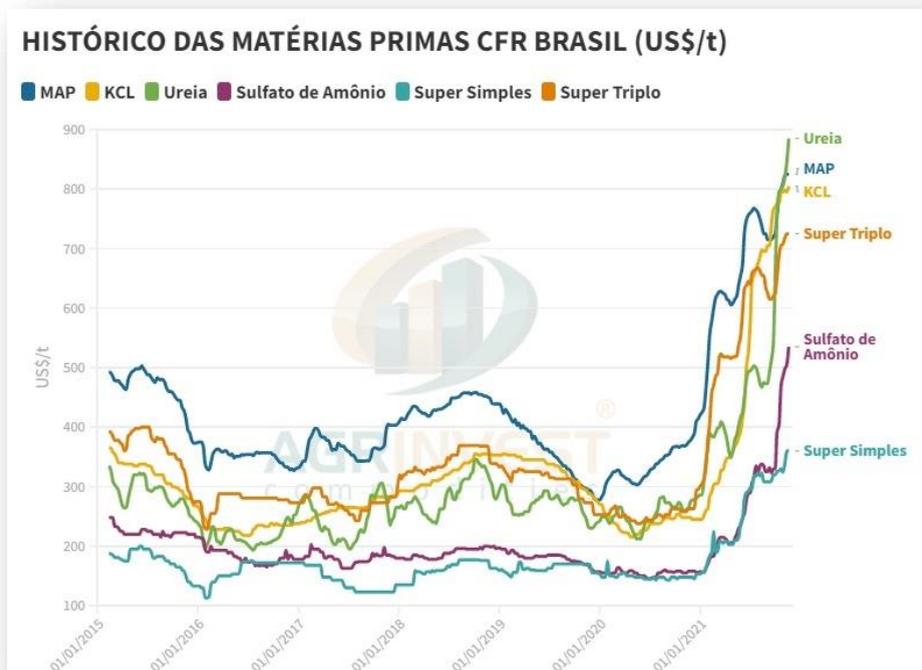
- **Preço:** A flutuação nos preços das commodities pode impactar a rentabilidade dos produtores e pode alterar as dinâmicas competitivas.

- **Demanda:** A demanda por produtos de eucalipto pode variar dependendo das condições econômicas globais, regulamentações ambientais, e tendências de consumo.

- **Fontes alternativas e substitutas**

- **Inflação dos Insumos Pós-COVID-19:** A pandemia surpreendeu o mundo, elevando drasticamente os preços de insumos, como embalagens. Paradoxalmente, o valor de produtos finais, como carne, couro e despojos, desvalorizou, pressionando ainda mais as margens. Os insumos agrícolas também tiveram uma grande elevação nos preços.





- **Custos Laborais Crescentes:** A pandemia também acelerou os custos laborais devido a afastamentos e medidas de prevenção.
- **Redução do Poder Aquisitivo:** A alta da inflação, o desemprego e as adversidades econômicas restringiram o consumo no mundo, o que refletiu no consumo carne e dos grãos e consequentemente contribuiu para a queda dos preços no ano de 2023.
- **Impactos da Suspeita de Doenças:** Ocasionalmente, surtos, mesmo que isolados, como o "mal da vaca louca" em 2023, podem desencadear reações exageradas dos mercados importadores, afetando adversamente a rentabilidade.
- **Flutuação no Preço da Arroba do Boi:** Nos últimos anos, testemunhamos uma flutuação considerável no preço da arroba do boi, de R\$150 para mais de R\$300, impactando significativamente o capital de giro e a estabilidade financeira da empresa.
- **Flutuação no Preço dos grãos: Milho**

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

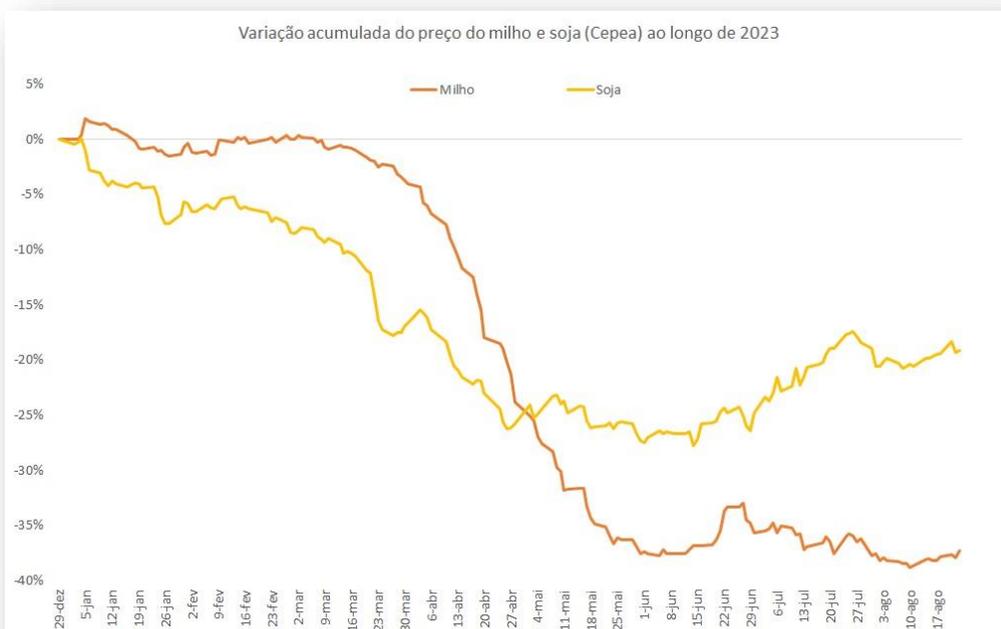
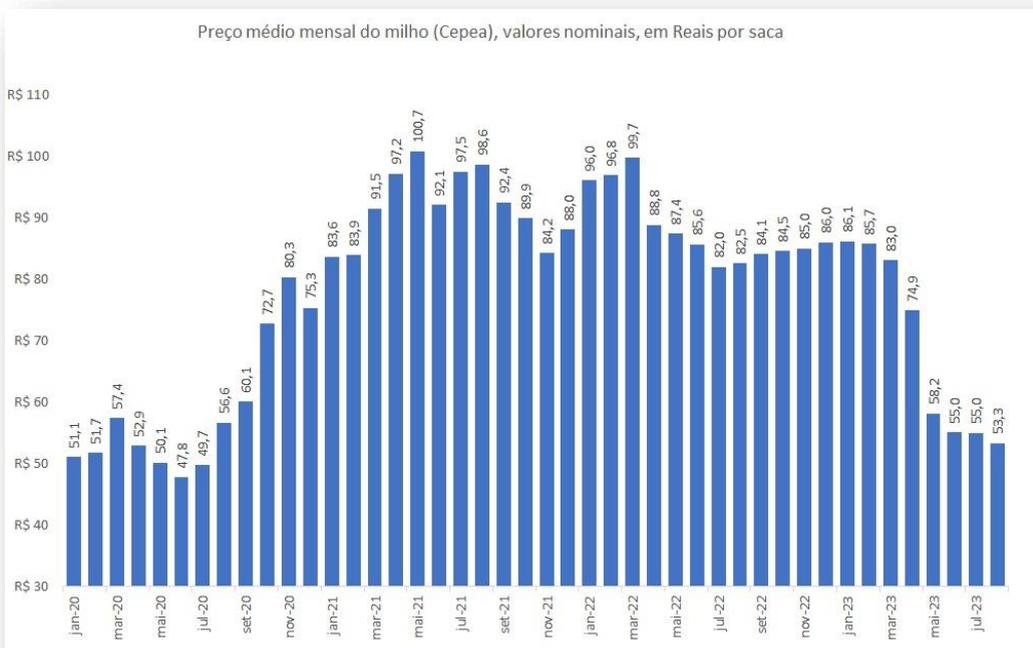
Valor: R\$ 35.215.436,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPU VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 22/01/2024 06:26:53



O preço do milho foi uma das principais preocupações dos produtores agrícolas na safra 2022/2023 e será também na safra 2023/2024.

Por outro lado os gastos com os insumos agrícolas indicam que as contas dos agricultores podem ficar até negativas para a safra 2023/2024, considerando que as cotações das commodities caíram mais do que os custos de produção, disseram especialistas do Instituto Mato-Grossense de Economia Agropecuária (Imea) e do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), da Esalq-USP.

O superintendente do Imea apresentou dados que mostram que os preços do milho já estão abaixo do mínimo de garantia do governo, conforme gráficos a seguir.



Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



- Soja



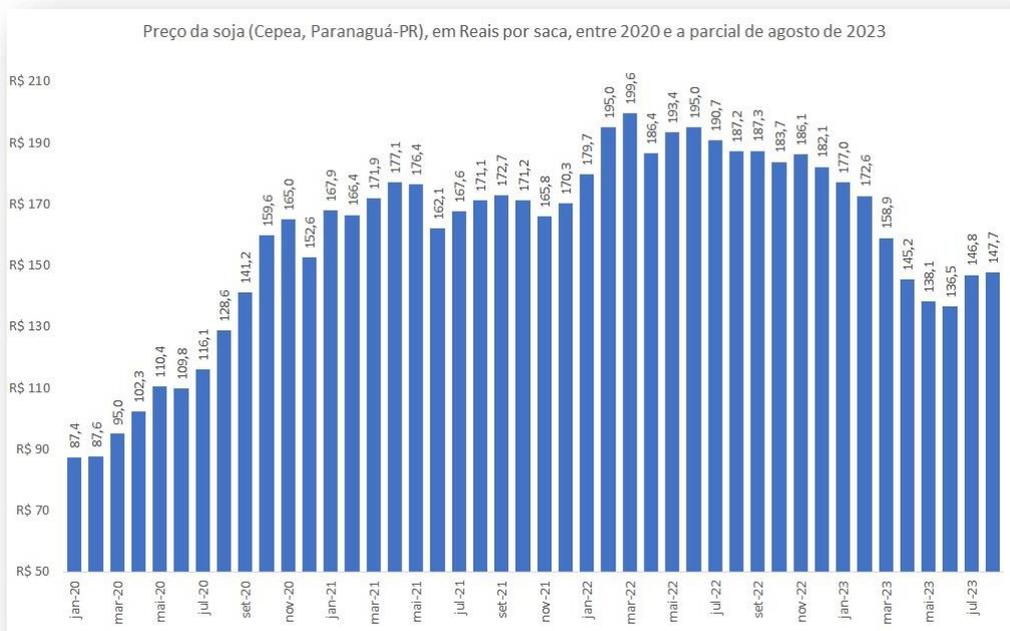
Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Valor: R\$ 35.215.436,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPP VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 22/01/2024 06:26:53





Na Safra 2022/2023 a Argentina e Uruguai tiveram perdas muito expressivas nas safras de soja, já o Brasil tem safra elevada, assim como EUA, pressionando os prêmios e os preços do grão no Brasil. Com o dólar valorizado, países importadores dão preferência à soja brasileira, que entra no mercado com qualidade e em grande quantidade, apesar do preço

Goiânia - Matriz
 Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
 Setor Marista | CEP 74.180-160
 4005-1820

Rio Verde
 Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
 Bairro Odília | CEP 75.908-710
 64 3051-3858

São Paulo
 FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
 Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
 4005-1820



baixo. Assim, a alta produtividade é uma vantagem para o produtor rural, que ainda precisa lidar com os custos de produção elevados para adquirir os insumos necessários para o próximo ciclo (2023/2024).

A safra de soja 2022/23 alcançou o incrível número de produção de 154,8 milhões de toneladas, de acordo com o boletim de grãos publicado em maio pela Conab (Companhia Nacional de Abastecimento).

De acordo com dados do Cepea, o gasto do agricultor, considerando insumos, sementes, transporte e operação, alcançou R\$ 6.000/ha em julho de 2022, mais que o dobro das áreas avaliadas em 2020.

Considerando preços de insumos de janeiro a maio de 2023 e um preço futuro da soja para março de 2024 a US\$ 13 por bushel, a receita da oleaginosa cairia para R\$ 5.693 por hectare, 25% abaixo do visto na safra anterior.

O aumento dos gastos relatado se mostrou superior ao faturamento: enquanto os custos aumentaram 37,4%, o faturamento cresceu apenas 6,44%, em 2022 na média dos produtores rurais.

V.1- EVOLUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

Segue evolução do endividamento (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) do GRUPO ECONÔMICO AXE CAPITAL ao longo dos anos:

ANO	PASSIVO CIRCULANTE	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	TOTAL DO PASSIVO
2020	R\$ 39.218.948,07	R\$ 644.959,20	R\$ 39.863.907,27
2021	R\$ 31.564.162,62	R\$ 2.786.983,53	R\$ 34.351.146,15
2022	R\$ 92.922.154,77	R\$ 2.908.384,89	R\$ 95.830.539,66
2023*	R\$ 102.860.121,43	R\$ 3.018.712,17	R\$ 105.878.833,60

* 1TRJ/2023

Aliado a isso, está o fato de que o prazo de pagamento do Grupo Econômico junto aos seus principais fornecedores estar sendo reduzido drasticamente ao longo dos anos. Em consequência disso, resta ao Grupo absorver o impacto dessa operação em seu fluxo de caixa ou repassar as mesmas condições aos seus clientes, correndo o risco de mais perdas de faturamento, dado que seus concorrentes em muitos casos estão sacrificando suas margens e liquidez financeira para concretizar negociações. A consequência mais grave desse processo é o encurtamento do ciclo financeiro da companhia, ou seja, um fluxo de

caixa bastante apertado e uma operação deficitária quando existe a necessidade de realizar os pagamentos dos juros que recaem sobre o endividamento.

Com o aumento da inflação, conseqüentemente a Taxa SELIC também subiu ao longo dos últimos anos, alcançando o patamar de 13,75% (treze vírgula setenta e cinco por cento), o maior patamar desde o ano de 2016, o que impactou diretamente o crédito bancário, utilizado para manter a operação do GRUPO ECONÔMICO AXE CAPITAL, assim com o custo do serviço da dívida, ou seja, o montante pago de juros mensalmente.

Importante ressaltar que o GRUPO ECONÔMICO estava muito alavancado em operações bancárias quando do início da crise advinda da pandemia do COVID 19 e posteriormente da guerra na Ucrânia.

V.II- PANORAMA ECONÔMICO E FINANCEIRO MUNDIAL

Segue panorama dos principais eventos econômicos, políticos e sociais ocorridos no período de 2001 até 2023.

2001	Mundo: Ataques terroristas de 11 de setembro nos EUA. Brasil: Crise energética (apagão) levou ao racionamento de energia. Crescimento Brasil: -0,2% Crescimento mundial: 2,3%
2002	Mundo: Crise financeira na Argentina. Brasil: Eleição de Luiz Inácio Lula da Silva. Crescimento Brasil: 2,7% Crescimento mundial: 2,7%
2003	Mundo: Invasão dos EUA ao Iraque. Brasil: Implementação das primeiras políticas socioeconômicas de Lula. Crescimento Brasil: 1,1% Crescimento mundial: 3,4%
2004	Mundo: Expansão da União Europeia com adição de 10 novos membros. Brasil: Boom das commodities. Crescimento Brasil: 5,7% Crescimento mundial: 4,9%
2005	Mundo: O YouTube é fundado. Brasil: Escândalo do Mensalão. Crescimento Brasil: 3,2% Crescimento mundial: 4,4%
2006	Mundo: Crise nuclear na Coreia do Norte. Brasil: Reeleição de Lula. Crescimento Brasil: 4,0% Crescimento mundial: 5,5%
2007	Mundo: Crise financeira global tem início. Brasil: Descoberta do pré-sal.

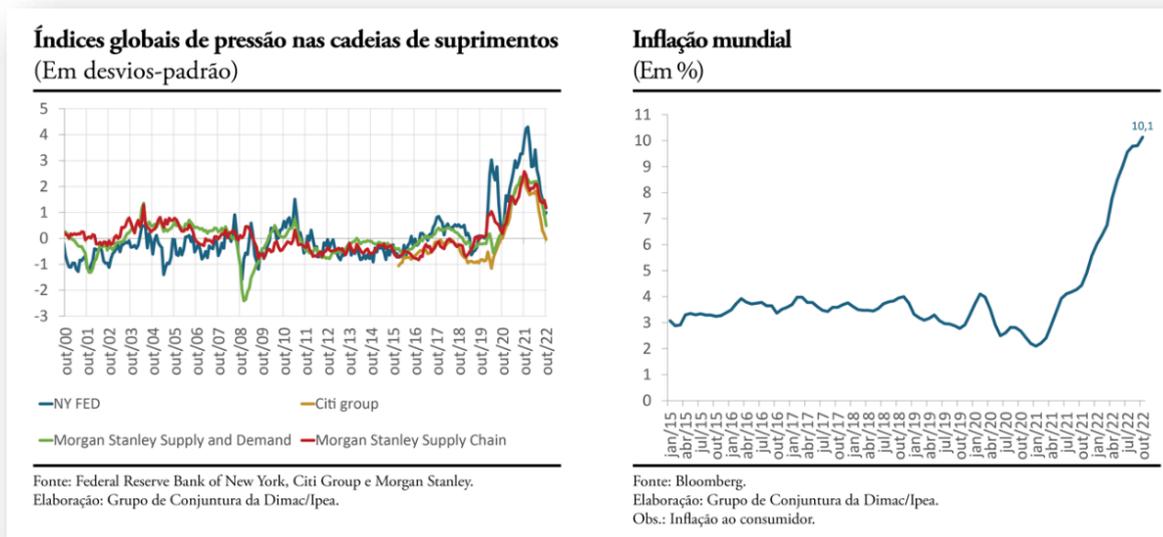


	Crescimento Brasil: 6,1% Crescimento mundial: 5,6%
2008	Mundo: Crise financeira intensifica-se com a queda do Lehman Brothers. Brasil: O país é menos afetado inicialmente pela crise. Crescimento Brasil: 5,1% Crescimento mundial: 3,0%
2009	Mundo: Estouro da crise econômica mundial. Brasil: Pacotes de estímulo para conter efeitos da crise. Crescimento Brasil: -0,1% Crescimento mundial: -1,7%
2010	Mundo: Terremoto no Haiti. Brasil: Eleição de Dilma Rousseff. Crescimento Brasil: 7,5% Crescimento mundial: 5,4%
2011	Mundo: Protestos da Primavera Árabe. Brasil: Início do declínio do boom das commodities. Crescimento Brasil: 3,9% Crescimento mundial: 4,2%
2012	Mundo: Reeleição de Barack Obama nos EUA. Brasil: Brasil supera o Reino Unido como sexta maior economia. Crescimento Brasil: 1,9% Crescimento mundial: 3,5%
2013	Mundo: Papa Francisco é eleito. Brasil: Manifestações populares em junho. Crescimento Brasil: 3,0% Crescimento mundial: 3,4%
2014	Mundo: Anexação da Crimeia pela Rússia. Brasil: Copa do Mundo FIFA e reeleição de Dilma. Crescimento Brasil: 0,5% Crescimento mundial: 3,6%
2015	Mundo: Acordo nuclear com o Irã. Brasil: Início da recessão e escândalo da Lava Jato. Crescimento Brasil: -3,5% Crescimento mundial: 3,4%
2016	Mundo: Brexit e eleição de Donald Trump. Brasil: Olimpíadas do Rio e impeachment de Dilma. Crescimento Brasil: -3,3% Crescimento mundial: 3,3%
2017	Mundo: Início das negociações do Brexit. Brasil: Reformas econômicas propostas pelo governo Temer. Crescimento Brasil: 1,1% Crescimento mundial: 3,8%
2018	Mundo: Encontro Trump-Kim Jong-un. Brasil: Eleição de Jair Bolsonaro. Crescimento Brasil: 1,3% Crescimento mundial: 3,6%



2019	Mundo: Protestos em Hong Kong. Brasil: Reforma da Previdência é aprovada. Crescimento Brasil: 1,1% Crescimento mundial: 2,8%
2020	Mundo: Pandemia de COVID-19. Brasil: Impactos econômicos e sociais da pandemia. Crescimento Brasil: -4,1% Crescimento mundial: -3,5%
2021	Mundo: Vacinação contra COVID-19 inicia-se em diversos países. Brasil: Crise sanitária, política e econômica se intensifica. Crescimento Brasil: 4,6%
2022	Mundo: Recuperação econômica pós-pandemia e tensões geopolíticas. Brasil: Incertezas políticas e econômicas se mantêm. Crescimento Brasil: 2,9%

Na sequência apresentamos os índices globais de pressão nas cadeias de suprimentos e a inflação mundial:



VI - TUTELA DE URGÊNCIA

A presente medida busca antecipar os efeitos legais que o deferimento do processamento da recuperação judicial produz – *stay period* – previstos no artigo 6º, incisos I, II e III, c/c § 3º do artigo 49, ambos da Lei nº 11.101/05.

Conforme inicialmente exposto, a Lei nº 14.112/20 introduziu diversas alterações na Lei nº 11.101/05, sendo uma delas o § 12, do artigo 6º, que assim dispõe:

§ 12º Observado o disposto no art. 300 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

O doutrinador Ruy Pereira Camilo Junior⁴, ao comentar a possibilidade da antecipação dos efeitos derivados do deferimento da recuperação judicial conforme permitido pelo § 12, do art. 6º, da LFRJ, ressalta que a intenção da lei é a de resguardar o resultado útil do processo principal, de modo a impedir que o patrimônio do devedor venha sofrer restrições por credores até que se obtenha o deferimento do processamento da recuperação judicial:

A reforma acresceu o dispositivo em foco, consagrando o entendimento jurisprudencial que admitia tal antecipação, dado o risco de danos à integridade patrimonial da devedora até que se defira o processamento da recuperação judicial.

O juiz poderá suspender todas as execuções ou apenas aquelas que revelam risco iminente à integridade patrimonial da autora.

De grande valia também citar os comentários do Professor e Magistrado titular da 1ª Vara de falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, Daniel Cárnio Costa⁵:

Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na Lei 11.101/2005, art. 6º, §4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juiz a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.

Entretanto, a aplicação da lei reformada já demonstrou que também é possível a utilização do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que é regulada pelo art. 303 do CPC. Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão de execuções específicas, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter a tutela. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias.

Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido de tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial.”

⁴JUNIOR, Ruy Pereira Camilo (obra coordenada por Paulo Fernando Campos Salles de Toledo). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. 2021. Ed. Revista dos Tribunais. pg. 114.

⁵ COSTA, Daniel Carnio. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. 2021. Juruá Editora. pg.98



Na mesma linha se posiciona o Professor Marcelo Sacramone⁶:

A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houve elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.

O "*fumus boni iuris*", por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger.

Tem-se, no presente caso, que os Requerentes preenchem os requisitos formais e legais exigidos pelos artigos 2º e 48 da Lei nº 11.101/05, que são os únicos exigidos para se formular este pedido cautelar de tutela de urgência, quais sejam: **(i)** Não se enquadram nas exceções previstas no art. 2º da LFRJ; **(ii)** Estão em atividade regular há mais de 02 anos; **(iii)** Nunca foram falidos; **(iv)** Nunca se beneficiaram de anterior pedido de recuperação judicial e **(v)** Os sócios e controladores não são pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 11.101/05.

Convém ressaltar que o Juízo da Recuperação Judicial é dotado de universalidade para conhecer das ações que envolvem os interesses econômicos da Recuperanda, para conferir maior utilidade ao próprio instituto da Recuperação Judicial e tutelar o efetivo cumprimento do planejamento de reestruturação da empresa.

Nessa esteira, convém citar a lição do Professor Marcelo Sacramone⁷:

A função principal da universalidade na recuperação judicial seria a de permitir ao juiz aferir todas as questões imprescindíveis à superação da crise

⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª ed. 2023. Ed. Saraivajur, pg.47

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. - 2. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação. 2021. Pág. 407.



econômico-financeira pela qual passa o devedor, bem como para tutelar o cumprimento do plano de recuperação judicial com a satisfação dos credores.

Em razão dessa tutela, a jurisprudência assentou o posicionamento de que, ainda que créditos não sujeitos ao plano de recuperação estejam em discussão ou sendo exigidos em demanda individual, o juízo da recuperação judicial será o competente para apreciar as medidas de constrição que recaiam sobre os bens do devedor. O Juízo da recuperação, entretanto, é competente apenas para as medidas constritivas.

Como a penhora e liquidação dos bens em razão de uma execução individual ou busca e apreensão do bem poderão comprometer o plano de recuperação judicial do empresário, assentou-se que, com base no princípio da preservação da empresa estabelecido no art. 47, ainda que essas execuções possam prosseguir, os atos de constrição não poderão ser determinados pelo juízo da execução, mas apenas pelo juiz da recuperação judicial.

Com efeito, revela-se inequívoca a competência de Vossa Excelência para autorizar, ou não, medidas constritivas promovidas por credores não sujeitos à Recuperação Judicial como forma de garantir a viabilidade e a estabilidade da estratégia de soerguimento adotada.

Assim o é, pois é necessário imprimir um Juízo de razoabilidade em prol da preservação da atividade empresarial, nos termos do art. 47 da LREF, sobretudo **para que não se permita chegar ao seguinte contrassenso**: os **credores sujeitos** são obrigados e interromperem suas ações e execuções, se unirem perante o Juízo da RJ, negociar seus créditos e nova-los via Plano de Recuperação Judicial. **Enquanto por outro lado, o credor não sujeito**, que goza da prerrogativa legal de não ter suas execuções suspensas, poderia indiscriminadamente afetar o patrimônio – e por consequência a saúde financeira da empresa, que deveras já se encontra combalida – em prol de suas personalíssimas conveniências – por mais nobres que sejam, como é a arrecadação ao erário público.

Chega-se à conclusão, portanto, de que a competência do Juízo universal não se restringe apenas a deliberar sobre constrições de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, mas sim sobre todo e qualquer ato de constrição em desfavor da empresa Recuperanda, isso porque, para a realidade de uma empresa em Recuperação Judicial, existem bens que, inobstante não serem caracterizados como “de capital essencial”, são de igual maneira vitais para a sobrevivência da empresa.

Por certo que o objetivo de tal restrição é o de resguardar o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial e, assim, proporcionar a retomada de sua saúde econômico-financeira, de tal sorte que, somente o Juízo recuperacional poderá autorizar a prática de qualquer ato expropriatório de bens da Recuperanda, eis que munido de informações suficientes acerca de sua capacidade e realidade econômico-financeira.

VII.1- ESSENCIALIDADE DE BENS NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS ATIVOS DO GRUPO ECONÔMICO AXE CAPITAL

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

O GRUPO ECONÔMICO AXE CAPITAL possui diversos ativos que são essenciais a atividade produtiva, tais como:

- Máquinas e equipamentos
- Caminhões e veículos automotores
- Imóveis

Todas as instituições financeiras possuem inequívoca ciência de que os bens são essenciais para o desenvolvimento das atividades do Grupo Econômico, bem como da especificidade e das normas que regem a operação.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação do Grupo Econômico resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação dos credores, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LFRE).

Por outro lado, a distribuição da recuperação judicial demanda não apenas uma grande preparação que envolve diversas frentes de trabalho, como também a elaboração da lista de credores, organização e juntada de um extenso rol de documentos contábeis e relação de certidões/declarações previstas no artigo 51 da LFRE, a contratação de consultorias e assessores especializados em gestão de crise a fim de implementar, de forma estratégica, um complexo plano de ações e de negócios para minimizar os impactos comerciais imediatos decorrentes de um pedido de recuperação judicial.

A inteligência do artigo 1º da LRF demonstra a possibilidade de ser proposta recuperação judicial pelas sociedades empresárias.

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Além do que, os artigos 69-G a e 69-L, também da LRF, autorizam a propositura de recuperação judicial em litisconsórcio ativo por empresas que formem grupo econômico, como também permitem ao juiz autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos das Recuperandas, permitindo, assim, a apresentação de plano de recuperação judicial único.

Tendo sido demonstrado a unidade de esforços entre as Recuperandas em prol de suas atividades fins e a interligação entre seus ativos e passivos, não restam dúvidas quanto à



possibilidade/obrigatoriedade de ser proposta recuperação judicial conjunta, já que eventual recuperação individual das ora Recuperandas se mostraria inócua e/ou ineficaz.

Outro ponto que merece atenção deste do Juízo da Recuperação Judicial diz respeito à necessidade de proteção dos ativos do GRUPO ECONÔMICO AXE CAPITAL, que são essenciais para a manutenção de suas atividades, geração de recursos e fortalecimento do caixa, bem como para preservação da capacidade operacional e pagamento dos credores.

Como é de conhecimento ordinário, contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a autoliquidação imediata em hipóteses altamente genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.

De igual modo, corre-se o risco de bancos credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, expropriando bens de propriedade do GRUPO ECONÔMICO AXE CAPITAL imprescindíveis para o soerguimento econômico-financeiro do mesmo.

Isto ganha evidente materialidade diante da possível determinação de busca e apreensão dos bens pelo Bancos.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação do GRUPO ECONÔMICO AXE CAPITAL resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação do credor, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

Apesar de alguns dos contratos com bancos mencionarem garantias fiduciárias, o que poderia gerar uma discussão sobre sujeição ou não destes créditos ao processo concursal, fato é que o GRUPO ECONÔMICO AXE CAPITAL entende que esses créditos integram a recuperação judicial, porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, caput da LFRE), sendo certo que a LFRE estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, § 1º da LFRE), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da LFRE).

Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será travada no atual momento processual. O que verdadeiramente se espera, como medida de bom-senso e serenidade, é obstar os atos expropriatórios contra os bens de capital essencial aos GRUPO, garantindo, com isso, a sua sobrevivência e da relevantíssima função social exercida.



Isso sem falar que, durante o chamado “*stay period*” nenhum bem essencial às atividades do GRUPO em recuperação pode ser excutido, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da LFRE.

Não há espaço para dúvidas de que a preservação da empresa é o principal pilar da Lei de Recuperação de Empresas e Falências e a fonte produtora deve ser privilegiada quando possível, afastando-se as pretensões individuais em favor da coletividade.

Trata-se de um compartilhamento de esforços de todos os envolvidos no procedimento. De um lado, as sociedades recuperadas abrem mão de sua integral autonomia, ganhando dever de transparência para com seus credores e se submetendo aos demais ditames da LFRE. De outro, os credores se sujeitam à vontade da maioria e não podem dar seguimento a persecução individual de seus créditos.

Nesta toada, conclui-se que é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social.

O que se requer é a ponderação entre princípios importantíssimos para o direito pátrio, como o da continuidade da atividade empresária e da função social da Requerente, em contraposição ao direito de crédito do credor.

Neste cenário, afigura-se necessária, portanto, determinação de suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do GRUPO ECONÔMICO, incluindo, mas não se limitando, a apreensão de bens móveis essenciais às atividades, conforme detalhado no presente documento, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pela Requerente.

Diante de tudo o que foi argumentado, os Autores trazem anexada à presente uma lista de bens essenciais (**Doc. 5.0**), sobre os quais vem requerer que se decrete sua essencialidade, uma vez que todos são cruciais para o funcionamento das atividades econômicas do Grupo.

VII.II - REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA

A aparência do bom direito dos Requerentes está resguardada pelos artigos 2º e 48 da Lei 11.101/2005, que preenchem os requisitos necessários a ingressar com pedido de recuperação judicial, plenamente atendidos pelos Requerentes, em combinação com o art. 6º, § 12, do mesmo diploma legal, que expressamente prevê o uso da medida tutela de urgência do artigo 300 do CPC.

Os Requerentes buscam assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, a preservação de suas atividades empresariais, escopo primordial da Lei nº 11.101/05, conforme preconizado no art. 47:



Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Quanto ao periculum in mora, este é ainda de mais fácil percepção, na medida em que a investida dos credores no caixa dos Requerentes e na retenção de recursos colocará em risco o resultado útil do processo principal. Em especial por conta das dívidas vencidas ainda não ajuizadas, que somadas remontam a quase R\$ 35.215.436,68 (Trinta e cinco milhões, duzentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) (**Doc. 4.0**), permitindo que os credores já iniciem a penhora e/ou retenção de recursos necessários para a continuidade das atividades, o que inviabilizaria a atividade econômica dos Requerentes.

Ou seja, o risco de paralisação das atividades é iminente.

Ademais, a simples negativação perante os órgãos de proteção ao crédito, autorizam as instituições a se apropriarem de valores de titularidade dos Requerentes, depositados e/ou investidos para satisfação de seus créditos, cujos quais são sujeitos ao concurso de credores, no que redundará no privilégio para alguns credores em detrimento dos demais.

Por outro lado, há que se ressaltar também que a ocorrência de bloqueios em conta corrente e apropriação de recursos em contas garantidas agravará ainda mais a dificuldade de acesso aos fornecedores, que já estão exigindo para a continuidade do fornecimento a compra de insumos via pagamento à vista, ou, em alguns casos, de forma antecipada.

Desta feita, conquanto o art. 6º diga que com o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende-se o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em desfavor dos Requerentes, a apreciação do pedido principal só terá lugar após a organização da extensa lista de documentos que faz referência o art. 51 da LFRJ, razão pela qual a antecipação dos efeitos do *stay period* se faz necessário.

Desta forma, todo o benefício econômico e social corre o risco de desaparecer se não for concedida a tutela de urgência que ora se requer.

VIII - REGULAR FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES

Para conferir maior transparência ao pleito ora formulado, os Autores trazem abaixo fotografias recentemente tiradas, comprovando o regular funcionamento das atividades do Grupo.





Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Valor: R\$ 35.215.436,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 22/01/2024 06:26:53





Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Valor: R\$ 35.215.436,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPP VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 22/01/2024 06:26:53





Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Valor: R\$ 35.215.436,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 22/01/2024 06:26:53



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/10/2023 16:06:44

Assinado por RAFAEL LARA MARTINS:90290763134

Localizar pelo código: 109487695432563873813526917, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/10/2023 16:06:44

Assinado por RAFAEL LARA MARTINS:90290763134

Localizar pelo código: 109487695432563873813526917, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Valor: R\$ 35.215.436,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPP VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 22/01/2024 06:26:53



Valor: R\$ 35.215.436,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 22/01/2024 06:26:53

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820





Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Valor: R\$ 35.215.436,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 22/01/2024 06:26:53



Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Valor: R\$ 35.215.436,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPU VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 22/01/2024 06:26:53





Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Valor: R\$ 35.215.436,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPP VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 22/01/2024 06:26:53



Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820





Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Valor: R\$ 35.215.436,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 22/01/2024 06:26:53

Os demonstrativos acima são importantes para que a medida de urgência possa ser implementado com a dispensa de constatação prévia, que consiste em medida facultativa que pode ser determinada pelo Juízo antes de deferir o processamento da RJ, para conferir ao Magistrado mais segurança – única e exclusivamente acerca do real funcionamento da empresa Requerente – o que está definitivamente comprovado no caso do Grupo AXE Capital.

IX - PEDIDOS

Ante o exposto, e considerando a comprovação da possibilidade jurídica do pedido, bem como a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, os Autores requerem a Vossa Excelência, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05 c/c art. 300 do CPC, independentemente da realização de constatação prévia, seja concedida **LIMINAR** nos seguintes termos:

I. Tramitação em Segredo de Justiça: Excepcionalmente, visando preservar a integridade da operação e a eficácia da medida de urgência, que seja autorizada a tramitação do feito em segredo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I);

II. Adoção das Providências previstas no art. 6º, caput, e incisos I, II e III da Lei n.º 11.101/2005, especialmente: **(a)** Antecipação dos efeitos do *stay period* pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, com a suspensão imediata de todas as execuções e atos de constrição direcionados contra o patrimônio das Requerentes; e **(b)** Imediata suspensão das medidas extrajudiciais (procedimentos administrativos) adotadas pelos órgãos de defesa do consumidor, uma vez que as ações judiciais e demais medidas adotadas são embasadas em créditos que inegavelmente se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e deverão ser pagos conforme o futuro Plano de Recuperação Judicial, sob pena de inocuidade do deferimento do processamento deste pedido, já que haverá muitos bloqueios desordenados de diversos juízos, tornando impraticável o exercício de defesa, assim como o devido controle por este Juízo Recuperacional;

III. Medidas Adicionais:

a) Que as instituições financeiras que operam com os Autores, além dos credores relacionados na lista anexa (**Doc. 04**), sejam proibidos de se apropriar dos valores que se encontram depositados nas contas dos Autores, e os utilize para liquidação antecipada, mesmo que parcial, transferindo tais valores para uma conta judicial vinculada ao presente



processo, restituindo/liberando o valor para os Requerentes eventualmente já bloqueados, sob pena de multa diária, evitando assim a violação ao princípio da isonomia entre os credores;

b) Que sejam preservados todos os contratos necessários à operação dos Requerentes, inclusive com fornecedores e manutenção de linhas de crédito, em conformidade com o art. 47, da Lei nº 11.101/05;

c) Na hipótese de alguma instituição financeira ou credor já ter lançado mão de recursos e valores visando à quitação antecipada de seus contratos com créditos sujeitos, que sejam estornados estes valores e

IV. Pedido de Aditamento da Petição Inicial: Os Requerentes informam que, no prazo legal, irão aditar a petição inicial, ajuizando o pedido de recuperação judicial (CPC, art. 308), oportunidade em que se juntará o restante da documentação descrita no art. 51, da Lei nº 11.101/05;

V. Que a r. decisão a ser prolatada por este Juízo sirva como ofício, a ser protocolado diretamente pelos Autores nas Execuções eventualmente propostas em seu desfavor;

VI. Sejam declarados como bens de capital essenciais as atividades dos Recuperandos, as máquinas e equipamentos; caminhões e veículos automotores e imóveis (**Doc. 5.0**);

VII. Intimações ao Advogado: Requerem, nos termos do § 5º, do art. 272, do CPC, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados **RAFAEL LARA MARTINS**, inscrito na OAB/GO sob o nº. 22.331 e **FILIPE DENKI BELÉM PACHECO**, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.021, sob pena de posterior nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 35.215.436,68 (Trinta e cinco milhões, duzentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos).**

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, 06 de outubro de 2023.

RAFAEL LARA MARTINS
OAB/GO Nº 22.331

FILIPE DENKI B. PACHECO
OAB/GO Nº 34.021

JORGE LUCAS DE OLIVEIRA
OAB/GO Nº 61.524

ADEMÁRIO B.S. NETO
OAB/GO Nº 62.182

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/10/2023 16:06:44

Assinado por RAFAEL LARA MARTINS:90290763134

Localizar pelo código: 109487695432563873813526917, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

DOCUMENTOS ANEXOS

Doc. 1.0	Procurações
Doc. 2.0	Certidões e Docs. Contábeis dos produtores rurais: Negativas de Falência e Recuperação Judicial Cíveis e criminais, emitidas pelas justiças estadual e federal Certidões Simplificadas JUCEG LCDPR, IRPF
Doc. 3.0	Contratos Sociais, Cartões CNPJ e Comprovante de Inscrição dos Produtores Rurais
Doc. 4.0	Relação de Credores
Doc. 5.0	Lista de bens essenciais
Doc. 6.0	Guia e Comprovante de recolhimento das custas Iniciais

Valor: R\$ 35.215.436,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 22/01/2024 06:26:53

